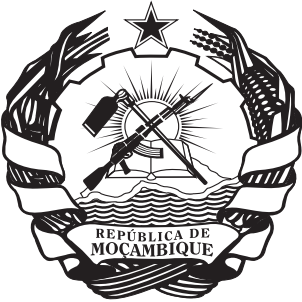




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

Anexo I

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Diploma Ministerial n.º 31/2026:

Aprova o Mecanismo e os Procedimentos Operacionais de Importação de Arroz e Trigo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Diploma Ministerial n.º 31/2026

de 24 de Abril

Havendo necessidade de definir o mecanismo de coordenação, planificação e monitoria de importação do arroz e trigo, bem como os procedimentos operacionais aplicáveis à importação dos referidos cereais, no interesse da estabilidade de preços internos e fortalecimento da autoridade do Estado sobre os processos de importação, no uso das competências que lhe são conferidas pelos incisos *i*) e *ii*) da alínea *a*) do artigo 3 da Resolução n.º 11/2025, de 1 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São aprovados o Mecanismo e os Procedimentos Operacionais de Importação de Arroz e Trigo, em anexo, que são partes integrantes do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. São revogados todos os mecanismos e processos de importação de arroz e trigo que contrariem o disposto no presente Diploma Ministerial.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Economia, em Maputo, aos 24 de Abril de 2026.
— O Ministro, *Basílio Zefanias Muhate*.

Mecanismo de Importação do Arroz e Trigo

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regime estabelece o mecanismo de coordenação, planificação e monitoria de importação de arroz e trigo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regime aplica-se a todas as entidades que importam arroz e trigo para Moçambique, segundo as especificações técnicas constantes na legislação específica em vigor.
2. O presente Regime aplica-se, igualmente, às instituições financeiras, operadores logísticos, entidades portuárias e aduaneiras, indústria moageira do trigo e demais intervenientes do circuito de abastecimento de importação de arroz e trigo.

ARTIGO 3

(Quadro enformador do mecanismo)

1. O presente mecanismo rege-se pelos princípios de concorrência regulada, transparência e de segurança de abastecimento.
2. O mecanismo referido no número 1 do presente artigo consiste no modelo de coordenação centralizada, com execução descentralizada.
3. A coordenação do processo de importação está a cargo do Instituto de Cereais de Moçambique (ICM, IP).
4. O ICM, IP garante o abastecimento regular e assegura a reserva nacional de arroz e trigo.
5. O ICM, IP não substitui o importador nas suas obrigações comerciais e financeiras.
6. A importação é realizada por operadores privados devidamente autorizados.
7. O ICM, IP pode realizar importações directas para efeitos de constituição de reserva estratégica a fim de garantir segurança alimentar e estabilização do preço.

ARTIGO 4

(Planificação Nacional)

1. O ICM, IP elabora planos trimestrais de importação com base no consumo nacional, necessidade da indústria nacional, produção interna, *stock* interno e reserva estratégica existente.

2. O ICM, IP apresenta mensalmente ao Ministro que superintende a área do Comércio Externo e à Comissão Consultiva de Importações as quantidades e especificações de arroz e trigo disponíveis no país, bem como as necessidades de importação apresentadas pelos importadores.

ARTIGO 5

(Prioridade na atracagem dos navios de arroz e trigo)

Os navios com arroz e trigo destinados ao mercado interno têm prioridade de atracação, não se submetendo a ordem de chegada nos portos e terminais de carga nacionais.

ARTIGO 6

(Competências do ICM, IP)

1. Compete ao ICM, IP o seguinte:

- a) registar os importadores de arroz e trigo;
- b) avaliar e aprovar os pedidos de registo e de encomenda dos importadores;
- c) publicar os preços de referência internacional do arroz e trigo, de acordo com especificações técnicas e os tipos aprovados para servir de base de decisão para importação;
- d) criar uma base de dados de registo das entidades que importam arroz e trigo para o País, incluindo o histórico de quantidades e preços realizados;
- e) proceder, com a periodicidade devida, à consulta dos preços internacionais do arroz e trigo, de acordo com as especificações técnicas e os tipos aprovados, para servirem de base de decisão para importação;
- f) validar os volumes de encomenda;
- g) consolidar as encomendas dos importadores;
- h) aprovar os pedidos de encomenda dos importadores devidamente instruídos;
- i) emitir um certificado de autorização de importação a ser apresentado junto do banco comercial; e
- j) controlar os pagamentos da encomenda mediante instrumentos financeiros internacionalmente aceitáveis ao fornecedor, aprovado pelo ICM, IP, devendo este comunicar ao banco.

2. Compete, igualmente, ao ICM, IP:

- a) elaborar os planos de aquisição e encomendas trimestralmente;
- b) negociar e contratar a aquisição de arroz e trigo baseada no modelo de acordo “Governo para Governo” (G2G) destes produtos para Moçambique, seguindo acordos e contratos entre as partes;
- c) monitorar os embarques e assegurar todas as acções de acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada do arroz e trigo no porto de chegada;
- d) contratar serviços de *procurement*, desembaraço aduaneiro, seguros, e demais serviços que se mostrem necessários, dentro e fora do país, para o processo da logística de importação;
- e) concessionar a uma entidade com capacidade técnica, operacional e logística, à aquisição na origem de arroz e trigo mediante celebração de contrato e/ou parceria com termos, condições e responsabilidades das partes, quando se mostrar necessário; e
- f) apresentar às alfândegas o plano de encomenda mensal para aferição das obrigações aduaneiras dos importadores e respectiva cobrança.

3. Compete, ainda, ao ICM, IP estabelecer parcerias que se julguem necessárias para materialização do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 7

(Responsabilidades dos importadores)

1. São responsabilidades dos importadores de arroz e trigo:

- a) efectuar o registo no ICM, IP mediante carta de manifestação de interesse dirigida ao Director-Geral, a ser submetida na sede, em formato físico ou por *e-mail*, juntando os seguintes documentos:
 - i. Cartão de Importador;
 - ii. Certidão de Quitação Fiscal;
 - iii. Alvará de Actividade Comercial ou Industrial;
 - iv. Ser grossista/armazenista;
 - v. Plano anual de importações (especificando quantidades e tipo de arroz e trigo e os períodos de importação);
 - vi. Apresentar prova de registo de marca ou carta de consentimento; e
 - vii. Apresentar o Certificado de Conformidade.
- b) efectuar o registo da encomenda mediante apresentação de carta de capacidade financeira do banco comercial, demonstrando capacidade financeira para a encomenda que pretende realizar e certidão de quitação fiscal;
- c) fazer o pedido de encomenda com um mínimo de 3 (três) meses de antecedência junto do ICM, IP, indicando a quantidade e especificação técnica do arroz e/ou trigo, que pretende importar e os respectivos portos de descarga;
- d) apresentar capacidade de armazenamento em condições legalmente aceites, através de armazéns próprios ou contratos firmes com terceiros para efeito; e
- e) pagar todas as despesas inerentes à mercadoria desde o local de origem até Moçambique, incluindo as despesas aduaneiras e outras taxas e serviços cabíveis.

ARTIGO 8

(Contratação de meios de financiamento para importação)

1. O financiamento das importações é da responsabilidade do importador, nos termos da legislação aplicável.

2. Os importadores do arroz e trigo contratam, junto dos bancos comerciais nacionais, o financiamento necessário para efeitos de importação para o mercado interno, incluindo a obtenção de garantias bancárias ou de outros instrumentos de cobertura que lhes sejam exigidos pelo fornecedor final.

ARTIGO 9

(Papel das instituições financeiras)

Cabe exclusivamente às instituições financeiras emitir as garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de arroz e trigo mediante carta de autorização de importação da encomenda emitida pelo Director-Geral do ICM, IP, indicando as quantidades, especificações técnicas, o preço e o fornecedor final.

ARTIGO 10

(Papel do Banco de Moçambique)

Cabe ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial e supervisor das instituições de crédito, supervisionar as garantias bancárias emitidas ou outros instrumentos de cobertura necessários à importação de arroz e trigo.

ARTIGO 11

(Relação entre importadores e as instituições bancárias e financeiras)

1. Na emissão de cartas de crédito ou de garantias bancárias, o importador do arroz e trigo deve enviar ao ICM, IP, a lista das instituições bancárias ou financeiras elegíveis para a emissão das mesmas em Moçambique.

2. Os importadores devem celebrar contrato nos termos do presente Diploma e indicar o nome do banco por elas contratado ao ICM, IP, para que as ordens de pagamento relativas a cada uma delas passem a ser enviadas para esse Banco, devendo ser anexada a carta de confirmação do Banco por elas contratado em Moçambique.

3. Para além da emissão das garantias ou outros instrumentos financeiramente aceitáveis no comércio internacional, os Bancos e/ou instituições financeiras contratadas pelas importadoras devem garantir igualmente a sua capacidade e condições para aquisição da moeda estrangeira necessária para a efectivação dos pagamentos ao fornecedor nas datas de vencimento das facturas.

ARTIGO 12

(Preço de referência no mercado internacional)

1. A formação do preço de referência tem como base as principais bolsas de grãos do mercado internacional, sob a forma de intervalos.

2. A formação do preço ao consumidor depende dos custos inerentes ao processo de importação relacionados com a aquisição, taxas e encargos bancários, comissão dos serviços do ICM, IP, desembarque, manuseamento, transporte e recepção do arroz e trigo nos terminais de distribuição, seguros, fronteiras, incluindo o controlo de qualidade de arroz e trigo.

3. Os preços de referência são publicados pelo ICM, IP, com a devida regularidade.

ARTIGO 13

(Facturas Pró-forma)

1. O importador de arroz e trigo deve apresentar facturas pró-formas e finais em nome dele, contendo o valor correspondente às quantidades de mercadoria que cada uma delas tenha encomendado, de acordo com o preceituado nos Avisos do Banco de Moçambique.

2. O contrato de fornecimento do arroz e trigo, deve ser assinado pelo ICM, IP, pelo fornecedor e pelo importador de arroz e trigo, devendo ser anexada uma cópia ao processo partilhado com o banco comercial de apoio à importação.

ARTIGO 14

(Formas de aquisição de arroz e trigo)

A aquisição do arroz e trigo pode ser efectuado, com recursos aos seguintes meios:

- a) contratação e importação directa pelo ICM, IP;
- b) acordos G2G;
- c) contratação tripartida; e
- d) *procurement* coordenado.

ARTIGO 15

(Custos com a importação)

1. Sem prejuízo dos termos do Regime jurídico aplicável à formação de preços e tarifas de bens e serviços, o custo com a

importação representa o valor em moeda nacional destinado a cobrir as despesas relacionadas com a aquisição, taxas e encargos bancários, comissão dos serviços prestados pelo ICM, IP, que incide sobre o FOB/CIF, desembarque, manuseamento, transporte e recepção do arroz e trigo nos terminais de distribuição, seguros, fronteiras, incluindo o controlo de qualidade de arroz e trigo.

2. O custo referido no número 1 do presente artigo pode incluir outras despesas desde que não estejam contempladas noutras componentes da estrutura de preços, excluindo o preço de importação.

3. As taxas da comissão do serviço prestado pelo ICM, IP, são aprovadas, actualizadas ou alteradas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Comércio e Finanças tendo em conta, entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas.

ARTIGO 16

(Preferência na aquisição do arroz de produção nacional)

É conferida preferência à aquisição do arroz de produção nacional pelo ICM, IP, desde que o respectivo preço não ultrapasse em mais de 15% (quinze por cento) o preço do arroz importado.

ARTIGO 17

(Segurança do abastecimento e reserva estratégica nacional)

1. O ICM, IP garante com regularidade o abastecimento de arroz e trigo e qualidade destes cereais em todo território nacional.

2. O ICM, IP é a entidade gestora da reserva estratégica que assegura o abastecimento nacional do arroz e trigo de forma directa ou por via dos seus parceiros.

3. Os importadores de arroz e trigo devem manter reserva mínima equivalente de 30 a 60 dias de consumo, em depósito, no território nacional, nomeadamente numa instalação própria ou de terceiro com contrato firme, uma reserva de arroz e trigo permanente de 60 dias.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, os importadores de arroz e trigo devem, igualmente, manter um *stock* mínimo operacional de arroz e trigo na ordem dos 6% da capacidade dos seus armazéns.

ARTIGO 18

(Sanções)

1. Os importadores de arroz e trigo e demais intervenientes no processo de importação destes cereais que se furtarem do cumprimento de quaisquer das disposições do presente Mecanismo são sancionados com multa equivalente a dez salários mínimos da função pública por tonelada, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis, previstas na legislação específica em vigor, especialmente a aduaneira, fiscal e penal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o arroz ou trigo resultante de importação indevida é apreendido e reverte a favor do Estado.

3. O ICM, IP é competente para a cobrança das multas previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 19

(Fiscalização)

Compete conjuntamente à entidade fiscalizadora das actividades económicas e as autoridades alfandegárias, assegurar o cumprimento do disposto no presente Diploma e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

ARTIGO 20

(Destino das multas)

As multas previstas no número 1 do artigo 18 do presente regime têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para o Ministério da Economia; e
- c) 30% para o ICM, IP.

ARTIGO 21

(Disposições finais e transitórias)

1. Os processos de importação aprovados e tramitados antes da data de entrada em vigor do presente mecanismo são regidos pelo regime ora vigente, excepto no que toca ao desembaraço aduaneiro.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, os importadores de arroz e trigo devem apresentar num prazo de 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente mecanismo, a Declaração da referida encomenda, indicando as quantidades, comprovativos de pagamento e a data prevista da chegada da mesma.

3. A declaração referida no número 2 do presente artigo deve ser acompanhada de cópias autenticadas das autorizações anteriores ou de licenciamento.

ARTIGO 22

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas que venham a ser suscitadas pela aplicação do presente mecanismo serão sanadas por Despacho do Ministro que superintende a área do Comércio.

Anexo II**Procedimentos Operacionais de Importação de Arroz e Trigo**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regime estabelece os procedimentos operacionais atinentes à importação de arroz e trigo descritos graficamente no fluxograma que consta do anexo III.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regime aplica-se as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras, que realizam a actividade de importação de arroz e trigo para Moçambique, segundo as especificações técnicas constantes na legislação específica em vigor.

2. O presente Regime aplica-se, igualmente, às instituições financeiras, operadores logísticos, entidades portuárias e aduaneiras, indústria moageira do trigo e demais intervenientes do circuito de abastecimento de importação de arroz e trigo.

ARTIGO 3

(Objectivos)

São objectivos do presente Regime:

- a) assegurar o abastecimento de arroz e trigo ao mercado nacional de forma eficiente, efectiva e económica, de acordo com as condições do mercado;
- b) assegurar o fornecimento de arroz e trigo de qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- c) assegurar a disponibilidade de reservas permanentes e estratégicas no país;
- d) criar oportunidades de emprego, bem como aumentar as fontes de renda no país;
- e) garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento de arroz e trigo;
- f) gerar um ambiente propício, atractivo e incentivador ao investimento público e privado em infra-estruturas de processamento de arroz;
- g) promover um maior acesso do arroz e trigo a preços competitivos em todo o território nacional; e
- h) propiciar as condições para minimização dos custos logísticos de importação de arroz e trigo.

ARTIGO 4

(Definições)

As definições dos termos usados no presente regime constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Registo

ARTIGO 5

(Registo)

1. O Registo é condição essencial para aceder ao mecanismo de importação de arroz e trigo para o mercado nacional.

2. O pedido de registo pode ser efectuado por via física, *e-mail* e em plataformas digitais apresentadas pelo ICM, IP,.

3. São elegíveis ao registo todos importadores devidamente autorizados que tencionam importar arroz e trigo para o mercado nacional.

ARTIGO 6

(Requisitos)

1. O pedido de registo é feito através de formulário anexo IV a ser submetido no ICM, IP, em formato físico ou por *e-mail*, mediante pagamento de taxa e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cartão de Importador;
- b) Alvará de Actividade Comercial ou Industrial;
- c) Lista de armazéns
- d) Certidão de quitação fiscal;
- e) Plano anual de importações; e
- f) Identificação de marca de arroz ou trigo representada em Moçambique.

ARTIGO 7

(Verificação técnica e aprovação do registo)

1. No momento da apresentação dos pedidos, o ICM, IP, deve verificar se:

- a) os mesmos estão correctamente, redigidos e devidamente assinados;

- b) foi efectuado o pagamento correspondente ao acto requerido;
- c) os valores das taxas pagos correspondem ao devido; e
- d) estão junto os formulários dos pedidos todos documentos neles referidos.

2. Quaisquer faltas ou omissões constatadas na verificação são reportadas ao importador pelo ICM, IP, devendo o visado sanar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

3. Caso não seja observado o disposto no número 2 do presente artigo, considera-se automaticamente que o importador desistiu do pedido.

ARTIGO 8

(Validade do registo)

1. O registo do importador para efeitos de importação de arroz e trigo nos termos do presente regime é valido por 1 (um) ano;

2. O registo referido no número 1 do presente artigo é renovado no decorrer do último trimestre do ano.

ARTIGO 9

(Certificado de registo)

1. Concluído o processo de registo, o ICM, IP, emite o certificado de registo que comporta, entre outros dados relevantes, a seguinte informação:

- a) Identificação da entidade emissora;
- b) Identificação da legislação habilitante;
- c) Número e data do registo;
- d) Identificação completa do titular;
- e) Prazo de validade;
- f) Residência ou sede social do titular;
- g) Assinatura do Director Geral do ICM, IP;
- h) Carimbo ou selo branco do ICM, IP,.

2. O modelo de certificado de registo consta do anexo V.

ARTIGO 10

(Averbamento do registo)

1. O importador ou seu representante legal deve comunicar por escrito ao ICM, IP, no prazo de 15 (quinze) dias a ocorrência de factos que originem alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento, mediante pagamento da taxa.

2. Carecem de averbamento:

- a) a transmissão de acções de sociedade, a qualquer título;
- b) a mudança da entidade importadora;
- c) a mudança de endereço; e
- d) a mudança da categoria do importador como empresa.

3. O ICM, IP, pode recusar o averbamento se o pedido ferir os requisitos de registo ou violar qualquer dos termos e condições estabelecidos no presente Regime.

CAPÍTULO III

Autorização da Encomenda

ARTIGO 11

(Autorização e certificado de importação da encomenda)

1. Compete ao ICM, IP, a aprovação do pedido da encomenda mediante apresentação do respectivo pedido através de um formulário próprio nos termos do anexo VI e a emissão do certificado de autorização de importação de arroz e trigo.

2. O certificado de autorização de importação de arroz e trigo é intransmissível.

3. O modelo de certificado de autorização da encomenda consta no anexo VII.

ARTIGO 12

(Conteúdo do certificado de autorização da encomenda)

O certificado de autorização da encomenda para efeitos de importação referida no artigo 11 do presente Regime deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade emissora;
- b) Indicação da legislação habilitante;
- c) Número e data de emissão;
- d) Identificação completa do titular;
- e) Residência ou sede social do titular;
- f) Quantidades da encomenda a importar;
- g) Especificações técnicas da encomenda a importar;
- h) Valor da factura ao preço a data da submissão do pedido; e
- i) Validade da autorização.

ARTIGO 13

(Requisitos de pedido de autorização da encomenda)

O pedido de autorização da encomenda é feito em formulário próprio submetido ao ICM, IP, em formato físico ou por *e-mail*, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) apresentar provas de capacidade de armazenamento em condições legalmente aceitáveis do arroz e trigo, através de armazéns próprios ou contratos firmes com terceiros para o efeito;
- b) apresentar provas de capacidade de distribuição e abastecimento de arroz e trigo ao mercado nacional, através de transportes próprios ou contratos com terceiros, e contratos de fornecimento aos retalhistas nacionais;
- c) apresentar provas de capacidade de empacotamento ou ensacamento do arroz e trigo no mercado nacional, através de meios próprios ou contratos com terceiros, e posterior fornecimento aos retalhistas nacionais;
- d) apresentar comprovativos de pagamento de taxas ou comissão dos serviços do ICM, IP, que são devidas;
- e) efectuar o registo da encomenda mediante apresentação da carta de conforto do banco comercial com validade de 3 (três) meses, demonstrando capacidade financeira para a encomenda que pretende realizar e certidão de quitação fiscal; e
- f) fazer o pedido de encomenda com 3 (três) meses de antecedência junto do ICM, IP, indicando as quantidades e especificação técnica do arroz ou trigo que pretende importar, os portos ou outros pontos de descarga.

ARTIGO 14

(Motivos de recusa)

1. O ICM, IP, pode indeferir o pedido de certificado de autorização nos seguintes casos:

- a) o importador não preencha os requisitos exigidos no presente Regime e demais legislações aplicáveis;
- b) o importador tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante;
- c) havendo discrepância entre o objecto social e a actividade que pretende realizar no âmbito do presente Regime;
- d) a atribuição do certificado de autorização requerida:
 - i. afecte ou possa vir afectar a existência de um mercado de arroz ou trigo justo e competitivo; e

- ii. permita e reforce ou possa permitir uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público.

2. Cabe, igualmente, nos casos concorrentes ao indeferimento do pedido de certificado de autorização a qualquer requerente que:

- a) tenha sido sancionado por violação das regras constantes do presente Diploma nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de um certificado de autorização;
- b) não esteja registada em Moçambique; e
- c) tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência.

3. Em caso de recusa de atribuição de um certificado de autorização, o ICM, IP, deve notificar o importador por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. A recusa referida no número 3 do presente artigo não retira o direito de uma nova solicitação, desde que o importador observe na íntegra os requisitos e sane, caso seja possível, os vícios que enfermavam a solicitação anterior.

5. No caso de insuficiência de informação fornecida pelo importador relativamente ao pedido de autorização solicitada, o ICM, IP, pode conferir um prazo não superior a 30 (trinta) dias, para remeter a documentação em falta.

ARTIGO 15

(Validade do certificado de autorização da encomenda)

O certificado de autorização da encomenda para efeitos de importação de arroz e trigo emitido ao abrigo do presente Regime é válido para cada encomenda.

ARTIGO 16

(Extinção do certificado de autorização da encomenda)

1. O certificado de autorização da encomenda emitido nos termos do presente Regime extingue-se por:

- a) revogação; e
- b) renúncia do titular.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, o ICM, IP, pode revogar o certificado de autorização da encomenda, caso o respectivo titular:

- a) viole qualquer disposição do presente Regime e legislação aplicável;
- b) tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante para a obtenção da autorização da encomenda;
- c) interrompa a actividade objecto da autorização da encomenda sem motivo justificável por um período superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão do certificado de autorização da encomenda; e
- d) não tenha iniciado com actividade objecto da autorização da encomenda, por um período de 1 ano após a emissão da mesma.

3. A revogação aludida na alínea a) do número 1 do presente artigo deve ser efectuada desde que:

- a) a entidade emissora tenha entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, com a indicação dos fundamentos de tal revogação; e
- b) se no prazo de 30 (trinta) dias, o titular não tiver tomado medidas com vista a sanar o motivo da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

4. A renúncia preconizada na alínea b) do número 1 do presente artigo, verifica-se quando o titular do certificado de autorização da encomenda manifeste, por escrito, à entidade emissora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a intenção de cessar o exercício da actividade de importação e proceda à devolução do título do respectivo certificado de autorização da encomenda.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 17

(Taxas)

É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) emissão do certificado de registo;
- b) emissão do certificado de autorização da encomenda;
- c) averbamento de registo ou certificado de autorização da encomenda; e
- d) emissão de segunda via do certificado de autorização da encomenda.

ARTIGO 18

(Valor das taxas)

1. Os valores das taxas a serem pagas pelos actos referidos no artigo 17 do presente Regime estão em percentagem do FOB e o custo do mercado.

2. Os valores das taxas referidas no número 1 do presente artigo são aprovados, actualizados ou alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Comércio e das Finanças tendo em conta, entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas.

CAPÍTULO V

Aprovisionamento e reserva estratégica nacional

ARTIGO 19

(Princípio geral)

A importação de arroz e trigo para o mercado nacional concorre, igualmente, para a criação da reserva estratégica nacional, bem como para a segurança alimentar.

ARTIGO 20

(Aprovisionamento)

1. O aprovisionamento de arroz e trigo ao mercado nacional deve ser feito em primeiro lugar com recurso à produção local, desde que:

- a) esteja em conformidade com as características estabelecidas nas especificações aplicáveis; e
- b) o preço não seja superior a 15% do arroz importado.

2. Esgotada a possibilidade referida no número 1 do presente artigo, efectiva-se o processo de importação, à luz do presente Diploma.

ARTIGO 21

(Reserva estratégica nacional)

1. Os importadores de arroz e trigo devem manter em depósito, no território nacional, nomeadamente numa instalação própria ou de terceiro com contrato firme, uma reserva de arroz e trigo permanente.

2. A reserva referida no número 1 do presente artigo não deve ser inferior a 6% das quantidades que hajam importado para comercialização e consumo próprio antes da chegada da próxima encomenda.

ARTIGO 22

(Prioridade de atracagem)

Os navios com arroz e trigo destinados ao mercado interno têm prioridade de atracação, não se submetendo a ordem de chegada nos portos e terminais de carga nacionais.

CAPÍTULO VI

Papel dos intervenientes

ARTIGO 23

(Competências do ICM, IP,)

1. Compete ao ICM, IP, na qualidade de entidade que coordena o processo de importação de cereais, especificamente o arroz e trigo o seguinte:

- a) registar os importadores de arroz e trigo;
 - b) avaliar os pedidos de registo e de encomenda dos importadores;
 - c) criar uma base de dados de registo das entidades que importam arroz e trigo para o País, incluindo o histórico de quantidades e preços realizados;
 - d) publicar os preços de referência internacional do arroz e trigo, de acordo com as especificações técnicas e os tipos aprovados, para servirem de base de decisão para importação;
 - e) validar os volumes de encomenda;
 - f) consolidar as encomendas dos importadores;
 - g) aprovar os pedidos de encomenda dos importadores devidamente instruídos;
 - h) emitir um certificado de registo do importador e de autorização de importação da encomenda a ser apresentado junto do banco comercial; e
 - i) controlar os pagamentos da encomenda mediante instrumentos financeiros internacionalmente aceites ao fornecedor, aprovado pelo ICM, IP, devendo este comunicar ao banco.
2. Compete, igualmente, ao ICM, IP,:
- a) elaborar os planos de aquisição e encomendas trimestralmente;
 - b) negociar e contratar a aquisição de arroz e trigo baseada no modelo de acordo “Governo para Governo” (G2G);
 - c) monitorar os embarques e assegurar todas as acções de acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada do arroz e trigo no porto de chegada;
 - d) contratar serviços de *procurement*, desembaraço aduaneiro, seguros, e demais serviços que se mostrem necessários, dentro e fora do país, para o processo da logística de importação;
 - e) concessionar a uma entidade com capacidade técnica, operacional e logística, à aquisição na origem de arroz e trigo mediante celebração de contrato e/ou parceria com termos, condições e responsabilidades das partes;
 - f) apresentar às alfândegas o plano de encomenda mensal para aferição das obrigações aduaneiras dos importadores e respectiva cobrança;
 - g) garantir o abastecimento regular e assegurar as reservas nacional de arroz e trigo;
 - h) apresentar, mensalmente, ao Ministro que superintende a área do Comércio Externo e à Comissão Consultiva de Importações as quantidades e especificações técnicas de arroz e trigo disponíveis no país e as necessidades de importação apresentadas pelos importadores nos termos da lei.

3. O ICM, IP, pode estabelecer parcerias que se julguem necessárias para materialização do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

4. O ICM, IP, pode, igualmente, conduzir o processo de importação do arroz e trigo em trânsito de Moçambique para outros países da região, usando os ditames do presente Regime com as necessárias adaptações, os termos da demais legislação em vigor e os acordos entre Estados.

ARTIGO 24

(Responsabilidade do Importador)

1. As entidades que realizam importação do arroz e trigo para Moçambique estão sujeitas aos seguintes procedimentos:

- a) efectuar o registo no ICM, IP, mediante carta de manifestação de interesse dirigida ao Director-Geral, a ser submetida na sede, em formato físico ou por *email*, juntando os seguintes documentos:
 - i. Cartão de Importador;
 - ii. Certidão de Quitação Fiscal;
 - iii. Alvará de Actividade Comercial ou Industrial;
 - iv. Ser Grossista/armazenista;
 - v. Plano anual de importações (especificando quantidades e tipo de arroz e trigo e os períodos de importação);
 - vi. Apresentar prova de registo de marca ou carta de consentimento; e
 - vii. Apresentar o Certificado de Conformidade.
- b) efectuar o registo da encomenda mediante apresentação de carta de capacidade financeira do banco comercial, demonstrando capacidade financeira para a encomenda que pretende realizar e certidão de quitação fiscal;
- c) fazer o pedido de encomenda com um mínimo de 3 (três) meses de antecedência junto do ICM, IP, indicando a quantidade e especificação técnica do arroz e/ou trigo, que pretende importar e os respectivos portos de descarga;
- d) apresentar capacidade de armazenamento em condições legalmente aceites, através de armazéns próprios ou contratos firmes com terceiros para efeito; e
- e) pagar todas as despesas inerentes à mercadoria desde o local de origem até Moçambique, incluindo as despesas aduaneiras e outras taxas e serviços cabíveis.

ARTIGO 25

(Contratação de meios de financiamento para importação)

1. O financiamento das importações é da responsabilidade do importador, nos termos da legislação aplicável.

2. Os importadores do arroz e trigo contratam, junto dos bancos comerciais nacionais, o financiamento necessário para efeitos de importação para o mercado interno, incluindo a obtenção de garantias bancárias ou de outros instrumentos de cobertura que lhes sejam exigidos pelo fornecedor final.

ARTIGO 26

(Papel das instituições de crédito)

1. Cabe exclusivamente às instituições de crédito emitir títulos de garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de arroz e trigo pelas empresas autorizadas a importar mediante carta de autorização de importação emitido pelo Director-Geral do ICM, IP, indicando as quantidades, o preço e o fornecedor final.

2. No âmbito da verificação que cabe às instituições de crédito na realização de operações de comércio externo, estas devem fornecer ao Banco de Moçambique informações respeitantes às garantias emitidas conforme o disposto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 27

(Papel das instituições financeiras)

1. As instituições financeiras nacionais emitem garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de arroz e trigo, mediante solicitação dos importadores devidamente licenciadas e autorizadas para importarem arroz e trigo.

2. Para o propósito referido no número 1 do presente artigo, os importadores devem estar munidos da carta de autorização de importação emitida pelo Director-Geral do ICM, IP, na qual constam, igualmente, informações relevantes, com destaque para as quantidades, especificações técnicas, o preço e o fornecedor final.

3. A emissão de garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de arroz e trigo deve ocorrer de forma proporcional ao risco da operação, ao valor da importação e ao perfil do importador, podendo ser recusada se houver risco elevado.

ARTIGO 28

(Papel do Banco de Moçambique)

Compete ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial e supervisor das instituições de crédito, supervisionar as garantias bancárias emitidas ou outros instrumentos de cobertura necessários à importação de arroz e trigo.

ARTIGO 29

(Relação entre os importadores e as instituições bancárias e financeiras)

1. Na emissão de cartas de crédito ou de garantias bancárias, o importador do arroz e trigo deve enviar ao ICM, IP, a lista das instituições bancárias ou financeiras elegíveis para a emissão das mesmas em Moçambique.

2. Os importadores devem celebrar contrato nos termos do presente Diploma e indicar o nome do banco por elas contratado ao ICM, IP, para que as ordens de pagamento relativas a cada uma delas passem a ser enviadas para esse banco, devendo ser anexada a carta de confirmação do banco por elas contratado em Moçambique.

3. Para além da emissão das garantias ou outros instrumentos financeiramente aceitáveis no comércio internacional, os bancos e/ ou instituições financeiras contratadas pelas importadoras devem garantir igualmente a sua capacidade e condições para aquisição da moeda estrangeira necessária para a efectivação dos pagamentos ao fornecedor nas datas de vencimento das facturas.

ARTIGO 30

(Papel da Comissão Consultiva de Importações)

Cabe à Comissão Consultiva de Importações:

- a) emitir pareceres ou propostas sobre os pedidos de importação;
- b) pronunciar-se sobre as quantidades e especificações técnicas de arroz e trigo disponíveis no país e as necessidades de importação apresentadas pelos importadores nos termos da lei;

- c) pronunciar-se sobre possíveis diferendos entre os intervenientes do processo de importação; e
- d) propor as acções necessárias e de outras actividades relevantes que visem tornar o processo de importação mais eficiente, transparente e menos oneroso.

CAPÍTULO VII

Deveres, fiscalização e regime sancionatório

ARTIGO 31

(Deveres dos importadores)

Constituem obrigações dos importadores de arroz e trigo:

- a) adoptar práticas legais e transparentes para inibir o contrabando e o descaminho de direitos;
- b) adoptar sistemas de *compliance* e auditoria interna;
- c) abster-se de obtenção fraudulenta de certificado de autorização da encomenda, instrumento ou documento de autorização de importação;
- d) auxiliar na identificação de agentes económicos que promovem a especulação de preços de arroz e trigo;
- e) cumprir os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização;
- f) cooperar com os órgãos de fiscalização e fornecer informações quando solicitadas;
- g) manter documentação completa e verídica sobre operações comerciais; e
- h) proceder ao pagamento, na proporção das quantidades de arroz e trigo efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a aquisição, incluindo as que ocorram desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

ARTIGO 32

(Fiscalização)

Compete conjuntamente à entidade fiscalizadora das actividades económicas e as autoridades alfandegárias, assegurar o cumprimento do disposto no presente Diploma e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

ARTIGO 33

(Auto de Notícia)

1. Sempre que a entidade competente para a inspecção das actividades económicas tenha conhecimento da existência de crimes associados à violação das disposições do presente Diploma ou dele decorrente, por qualquer que seja o meio, deve produzir um auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal onde conste, para além de outros elementos, os dados do estabelecimento visado, meio ou pessoa de quem obteve a informação, caso não haja solicitação de anonimato, a gravidade da infracção e eventuais danos.

2. A entidade referida no número 1 do presente artigo deve facultar uma cópia do auto de notícias e a respectiva sanção ao ICM, IP, para a revogação do certificado de autorização da encomenda ou inibição das futuras importações caso seja aplicável.

ARTIGO 34

(Participação e registo de infracções)

1. Todas as infracções referentes as disposições do presente Regime e às respectivas sanções são registadas no cadastro de contencioso na entidade fiscalizadora e partilhadas com o ICM, IP..

2. Qualquer pessoa lesada pelas infracções às disposições do presente Diploma ou que presuma que tais infracções estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar às autoridades competentes.

ARTIGO 35

(Infracções)

Constitui infracção, à luz do presente Diploma, as situações seguintes:

- a) ceder ou trespassar autorizações, certificados ou outros documentos relativos às actividades de importação;
- b) facilitar ou obter, por qualquer meio fraudulento, de autorizações, certificados ou outros documentos relativos às actividades de importação;
- c) privar, suspender ou reduzir consideravelmente os níveis de oferta de arroz ou trigo em determinada circunscrição administrativa do território nacional; e
- d) recusar, impedir ou dificultar a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação.

ARTIGO 36

(Direito aplicável)

Às infracções previstas no presente Regime é aplicável o regime de sanções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos aplicáveis.

ARTIGO 37

(Sanção)

1. O incumprimento das disposições do presente Regime é punido com multa e demais sanções previstas na legislação aduaneira, fiscal e penal aplicável.

2. A multa referida no número 1 do presente artigo é equivalente a metade do valor da mercadoria envolvida na ilicitude.

3. Sempre que se verifique reincidência, organização do ilícito, fraude documental ou especial gravidade da infracção, a multa é equivalente ao valor total da mercadoria envolvida na ilicitude.

4. Para além da aplicação da multa prevista no número 2 do presente artigo, é apreendido e revertido a favor do Estado o arroz ou trigo, incluindo o meio de transporte usado.

ARTIGO 38

(Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção ao presente regime devem ser pagas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificação da decisão.

2. O prazo fixado no número 1 do presente artigo é prorrogável apenas uma vez a requerimento do interessado por igual período.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o número 1 do presente artigo procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 39

(Destino das multas)

As multas cobradas a luz, do presente Regime têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para o Ministério da Economia; e
- c) 30% para o ICM, IP..

ARTIGO 40

(Medidas acessórias)

À luz do presente Regime, constituem medidas acessórias as seguintes:

- a) suspensão da actividade económica;
- b) retirada de Licença ou Alvará da actividade económica;
- c) proibição de contratar com o Estado; e
- d) publicação da decisão sancionatória, a expensas do infractor.

ARTIGO 41

(Suspensão da actividade)

É aplicada a medida acessória de suspensão do exercício da actividade económica por um periodo de 3 (três) anos quando se verifique que:

- a) o Importador se recusa, impede ou dificulta a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação; e
- b) houve ocultação ou subtracção de quaisquer quantidades de arroz ou trigo do controlo e acção fiscalizadora das autoridades competentes.

ARTIGO 42

(Retirada de Licença ou Alvará)

É aplicada a medida acessória de retirada de Licença ou Alvará quando se verifique que houve cedência ou trespassse de autorizações, Licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 43

(Proibição de contratar com o Estado)

1. É aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado por um periodo de 5 (cinco) anos quando haja reincidência nas infracções previstas no artigo 35.

2. É, igualmente, aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado quando se verifique que:

- a) privação, suspensão ou redução considerável dos níveis de oferta de arroz ou trigo em determinada circunscrição administrativa do território nacional; e
- b) o agente, por qualquer meio fraudulento, facilitou ou obteve autorizações, licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 44

(Reincidência)

Tem lugar a reincidência quando o importador sancionado ao abrigo do presente Diploma antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.

ARTIGO 45

(Importação irregular)

Constitui importação irregular, toda operação de entrada para o país de arroz ou trigo que não esteja em conformidade com os ditames legais do presente regime, com particular destaque para:

- a) falta de documentação adequada;
- b) sonegação de taxas e impostos;
- c) desrespeito às regras sanitárias, fitossanitárias ou técnicas; e
- d) inobservância de requisitos de avaliação da conformidade de qualidade.

ARTIGO 46

(Recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.

2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.

3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 47

(Disposição transitória)

1. Os processos de importação de arroz e trigo tramitados e aprovados antes da data de entrada em vigor do presente Regime são regidos pelos regimes ora vigentes, excepto no que toca ao desembaraço aduaneiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, os agentes económicos que importaram arroz ou trigo devem apresentar no ICM, IP, num prazo de 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma, a declaração da referida encomenda, indicando as quantidades, comprovativos de pagamento e a data prevista da chegada da encomenda.

3. A declaração referida no número 2 do presente artigo deve ser acompanhada de cópias autenticadas das autorizações anteriores ou de licenciamento.

ARTIGO 48

(Omissões e dúvidas)

Os casos omissos e as dúvidas que venham a ser suscitadas pela aplicação do disposto no presente Regime serão sanadas por Despacho do Ministro que superintende a área do Comércio.

Anexo III

Fluxograma do Procedimento para Importação do Arroz e Trigo em Moçambique

1. Os importadores registam no ICM, IP, juntando documentos comerciais e apresentando o seu plano anual de importação.
2. Os importadores apresentam ao ICM, IP, carta do banco comercial nacional que demonstra a capacidade financeira para cobrir a encomenda anual que pretende importar.
3. O ICM, IP confirma junto do banco do importador a autenticidade do documento.
4. O ICM, IP deve identificar o melhor fornecedor de arroz e trigo.
5. O ICM, IP selecciona os importadores elegíveis a fazerem a encomenda naquele mês.
6. Os importadores aprovados fazem encomenda mensal no ICM, IP.
7. O ICM, IP apresenta a factura pro-forma do arroz nas quantidades e qualidades que o importador aprovado solicitou.
8. O ICM, IP autoriza a encomenda do importador.
9. O importador abre o Termo de Compromisso junto do despachante aduaneiro e apresenta ao banco comercial.
10. O importador submete a factura pro-forma ao seu banco solicitando garantia bancária ou carta de crédito em nome do fornecedor do arroz identificado pelo ICM, IP.
11. O ICM, IP submete ao banco certidão de aprovação de encomenda contendo a lista dos importadores e encomendas aprovadas.
12. O Banco Comercial Nacional emite a carta de crédito ou garantia bancária em nome do fornecedor do arroz e envia ao ICM, IP.
13. O ICM, IP deve enviar as garantias bancárias ou carta de crédito aos fornecedores do arroz para estes preparar e enviar as encomendas.
14. O ICM, IP controla o processo de empacotamento das encomendas e o seu envio aos portos nacionais.
15. O ICM, IP e as alfândegas controlam a chegada da mercadoria no Porto.
16. O ICM, IP dirige o processo de desalfandegamento das encomendas.
17. Os importadores pagam os direitos aduaneiros das respectivas encomendas.
18. O ICM, IP entrega aos fornecedores as encomendas para venda aos retalhistas.
19. Os importadores comunicam semanalmente ao ICM, IP, os *stocks* existentes nos seus armazéns.

ANEXO IV



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO DE CEREAIS DE MOÇAMBIQUE, INSTITUTO PÚBLICO – ICM, IP

FORMULÁRIO DE REGISTO DE IMPORTADOR

1. DADOS DA EMPRESA

- a) Nome da Empresa: _____
- b) N° de Registo Comercial (NUEL): _____
- c) Alvará N°: _____
- d) Licença de Importação N°: _____
- e) Data de Emissão: ____ / ____ / ____
- f) Validade: ____ / ____ / ____
- g) Endereço Completo: _____
- h) Província: _____
- i) Distrito: _____
- j) Telefone: _____
- k) Email: _____
- l) Website (se aplicável): _____

2. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

- a) Nome Completo: _____
- b) Cargo na Empresa: _____
- c) N° do Documento de Identificação: _____
- d) Tipo de Documento: ☒ BI () Passaporte () Outro
- e) Telefone: _____
- f) Email: _____

3. INFORMAÇÕES SOBRE A ACTIVIDADE DE IMPORTAÇÃO

Nr.	Produto a importar	País de origem	Quantidade (Ton)	Finalidade da importação	
				Comercialização	Transformação Industrial
1	Arroz				
2	Trigo				

4. LOGÍSTICA

- a) Meio de Transporte Utilizado: ☒ Marítimo () Rodoviário () Aéreo () Ferroviário

5. DOCUMENTAÇÃO ANEXA

- a) Cartão de Importador
- b) Certidão de Quitação Fiscal
- c) Alvará de Actividade Comercial ou Industrial
- d) Lista de armazéns
- e) Plano anual de importações (especificando quantidades e tipo de arroz e trigo e os períodos de importação)
- f) Identificação de marca do arroz ou trigo representada em Moçambique.

6. DECLARAÇÃO

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e completas, assumindo total responsabilidade pelas mesmas.

Local e Data: _____, aos ____/____/____

Uso Exclusivo do ICM, IP

Nº de Registo Atribuído: _____

Data de Aprovação: ____/____/____

ANEXO V



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO DE CEREAIS DE MOÇAMBIQUE, INSTITUTO PÚBLICO – ICM, IP

CERTIFICADO DE REGISTO DO IMPORTADOR

O Instituto de Cereais de Moçambique, Instituto Público (ICM, IP) é a entidade competente para coordenação do processo de importação do arroz e trigo em Moçambique.

The Mozambican Cereals Institute (ICM, IP) is the competent entity to coordinate the import process of rice and wheat in Mozambique.

<u>Certificado N°:</u>	<u>Data de Emissão:</u>
------------------------	-------------------------

Nos termos do Diploma Ministerial n° XXXX/2026, certifica-se que o importador

Está devidamente **registado(a) como Importador(a)** junto do Instituto de Cereais de Moçambique, Instituto Público para exercer a actividade de importação de Arroz/Trigo no território nacional.

O presente certificado é válido por um ano, salvo revogação nos termos legais.

O Director-Geral

Luís José Jobe Fazenda

ANEXO VI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO DE CEREAIS DE MOÇAMBIQUE, INSTITUTO PÚBLICO – ICM, IP

FORMULÁRIO DE REGISTO DA ENCOMENDA

O Instituto de Cereais de Moçambique (ICM, IP) é a entidade competente para coordenação do processo de importação do arroz e trigo em Moçambique.

The Mozambican Cereals Institute, (ICM, IP) is the competent entity to coordinate the import process of rice and wheat in Mozambique.

1.PRODUTO/PRODUCT	2.NÚMERO DO REGISTO DO IMPORTADOR/NUMBER.....
--------------------------	--

3.IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR
a. Nome: _____ b. NUIT: _____ c. Endereço : _____ d. Contacto Telefónico: _____ e. Email: _____

4.DADOS DO EXPORTADOR/FORNECEDOR
a. Nome/Empresa: _____ b. País: _____ c. Endereço : _____ d. Contacto Telefónico: _____ e. Email: _____

5.DADOS DO TRANSPORTE
a. Tipo de Transporte: (☒) Marítimo (☐) Terrestre (☐) Aéreo b. Nº AWB/BL/CMR: _____ c. Porto/Aeroporto de Entrada: _____ d. Data Prevista de Chegada: ____ / ____ / ____

6. DETALHES DA MERCADORIA

- a. Descrição da Mercadoria: _____
- b. Código Pauta Aduaneira (se aplicável): _____
- c. Quantidade (Ton): _____
- d. Peso Bruto (Ton): _____
- e. Valor FOB/CIF: _____
- f. Moeda: _____

7. DOCUMENTOS ANEXOS

- a) Carta de capacidade financeira
- b) Quantidade e especificação técnica do arroz e/ou trigo
- c) Porto de descarga
- d) Capacidade de armazenamento em condições legalmente aceites
- e) Capacidade de distribuição e abastecimento de arroz e trigo ao mercado nacional
- f) Capacidade de empacotamento ou ensacamento do arroz e trigo no mercado nacional
- g) Comprovativo de pagamento de taxas ou comissão dos serviços do ICM, IP
- h) Certidão de quitação fiscal

Declaração

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras e correspondem à encomenda apresentada para efeitos de registo.

Nome: _____

Data: ____ / ____ / ____

ANEXO VII



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO DE CEREJIS DE MOÇAMBIQUE, INSTITUTO PÚBLICO – ICM, IP

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO

O Instituto de Cereais de Moçambique, Instituto Público (ICM, IP) é a entidade competente para coordenação do processo de importação do arroz e trigo em Moçambique.
The Mozambican Cereals Institute (ICM, IP) is the competent entity to coordinate the import process of rice and wheat in Mozambique.

1. PRODUTO/PRODUCT		2. NÚMERO DO REGISTO DO IMPORTADOR/NUMBER.....	
3. PRODUTO/PRODUCT			
4. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR			
a. NOME: _____ b. NUIT: _____ c. ENDEREÇO: _____ d. CONTACTO TELEFÔNICO: _____ e. EMAIL: _____			
5. PAÍS DE ORIGEM/COUNTRY OF ORIGIN	6. FORNECEDOR/SUPPLIER	7. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	
8. EMBALAGEM/PACKING	9. QUANTIDADE/QUANTITY	10. VALOR DA FACTURA	
11. PESO DECLARADO/DECLARED WEIGHT		12. VALIDADE/VALIDATE	
11.1. BRUTO/GROSS WEIGHT	11.2. LÍQUIDO/NET WEIGHT		
O Director-Geral			
Luís José Jobe Fazenda			

Declara-se, para os devidos efeitos legais, que a entidade acima identificada **está autorizada a proceder à importação da referida encomenda**, nos termos da legislação aduaneira em vigor. A presente autorização é válida exclusivamente para a encomenda acima descrita e deve ser apresentada às autoridades aduaneiras competentes para efeitos de desembaraço.